



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 178-A, DE 2007 (Do Sr. Raul Jungmann e outros)

Dá nova redação aos arts. 93, 95 e 103-B, da Constituição Federal, para vedar a concessão de aposentadoria como medida disciplinar e estabelecer a perda de cargo de magistrado nos casos de quebra de decoro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º. O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

 VI – a aposentadoria dos magistrados, que em nenhuma hipótese terá caráter disciplinar, bem como a pensão de seus dependentes, observarão o disposto no art. 40;
;
 VIII – o ato de remoção e disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;
 (NR)”

Art. 2º O art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95
 § 1º Aos juizes é vedado, sob pena de perda do cargo:
;
 VI - atentar contra a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. (NR)”

Art. 3º O inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B.

 § 4º

 III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da

competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a perda do cargo e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira tem testemunhado, estarecida, a impunidade de magistrados que, acusados da prática de atos de corrupção ou de improbidade e cuja culpa foi comprovada após a devida apuração administrativa, foram pretensamente punidos com a concessão da pena disciplinar de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Provoca escândalo e perplexidade o fato de que aquele que usurpou de suas competências, desonrou o Poder Judiciário, e promoveu o descrédito da Justiça, seja agraciado com a concessão, *à guisa de punição*, de um benefício pecuniário, suportado por toda a sociedade.

A Constituição de 1988 adotou a regra da responsabilização penal, civil e administrativa dos agentes públicos por atos praticados no exercício de suas funções. E o fez assegurando, paralelamente, um estatuto de direitos e garantias dos servidores públicos, concedendo-lhes, entre outras, a estabilidade no cargo (art. 41, §1º, CF); a irredutibilidade dos vencimentos (art. 7º, IV, CF); e regime previdenciário próprio (art. 40, CF).

No caso dos magistrados, as garantias para o exercício de suas competências se avultam. Para assegurar-lhes a independência e imparcialidade necessárias são-lhes conferidos direitos e prerrogativas especiais: a garantia de inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; a irredutibilidade de subsídio e, destacadamente, a vitaliciedade, que se adquire após dois anos de exercício efetivo, em se tratando de juízes de primeira instância (art. 95, I, CF) e de imediato, em se tratando de magistrados que compõem os Tribunais Superiores ou os

Tribunais estaduais e federais. Todavia, a toda evidência, as garantias constitucionais não podem amparar aqueles que atuam em desconformidade com o direito.

Como agentes políticos, os magistrados são dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, fazendo jus a prerrogativas próprias e legislação específica (RE 228.977). A conformação de um Estatuto da Magistratura deve constar de lei complementar cuja iniciativa privativa é atribuída pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal (art. 93, *caput*, CF). Atualmente, vige a LC n.º 35/1979, conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, editada sob a égide da ordem constitucional anterior, mas recepcionada pela Constituição de 1988.

A LOMAN estabelece seis penas disciplinares, graduadas segundo a gravidade da ofensa à ordem jurídica e à dignidade do cargo: advertência; censura; remoção compulsória; disponibilidade com vencimentos proporcionais por tempo de serviço; aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais por tempo de serviço; e demissão (art. 42, LC nº 35/1979).

Por serem aplicáveis às infrações mais graves, destacam-se as penas de disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão. A disponibilidade, que à semelhança da remoção pode ter caráter disciplinar ou não, mantém o juiz vinculado ao Tribunal a que pertence, afastando-o, porém, da atividade judicante, à qual poderá retornar a qualquer momento, a critério discricionário do Tribunal. Caso seja aplicada com caráter punitivo, o magistrado em disponibilidade perceberá vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, enquanto perdurar tal condição. Nesse caso, o tempo de disponibilidade não será computado para efeito de aposentadoria e o magistrado punido somente poderá pleitear seu reaproveitamento após dois anos do afastamento (art. 56, §§ 1º e 3º, LC nº 35/1979). Se motivada por razões de natureza não disciplinar, os proventos serão integrais.

Já a controversa aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, está prevista no inciso V do art. 42, c/c art. 56, da LOMAN, como pena aplicável ao magistrado: a) manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo; b) cuja conduta revelar-se incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; c) que demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho; ou, ainda, d) cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. Nesses casos, o magistrado com tempo suficiente para aposentar-se é afastado compulsória e definitivamente, recebendo proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Ambas as sanções – disponibilidade e aposentadoria compulsórias - são passíveis de imposição administrativa, por decisão da maioria absoluta dos membros do tribunal ou do Órgão Especial. Registre-se aqui o avanço promovido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que reduziu o quorum da decisão de dois terços dos membros para maioria absoluta, assegurada a ampla defesa. Igualmente, tais sanções também podem ser impostas pelo recém criado Conselho Nacional de Justiça, órgão de natureza administrativa (ADI 3367), a quem compete exercer o controle administrativo, financeiro e disciplinar (art. 93, VIII, CF, com redação dada pela EC nº 45/2004), excetuada, no entanto, a aplicação da pena de perda do cargo.

A perda do cargo, por expressa determinação constitucional, está circunscrita a duas hipóteses: durante o período de aquisição do vitaliciamento, a perda do cargo dependerá de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado (art. 95, I, CF; art. 47, LC nº 35/1979).

A disciplina constitucional coincide com o disposto no texto do art. 26 da LOMAN, que estabelece a perda do cargo por ação penal por crime comum ou de responsabilidade; ou em procedimento administrativo, nos casos de: a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério; b) recebimento, a qualquer título ou pretexto, de percentagens ou custas

em processos sujeitos a seu despacho ou julgamento; e c) exercício de atividade-político partidária.

Buscando superar as insuficiências da lei complementar, a EC nº 45/2004 criou duas novas vedações incidentes sobre os magistrados. Dessa forma, o parágrafo único do art. 95 da CF proíbe aos juízes: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II - receber, custas ou participação em processo; III - dedicar-se à atividade político-partidária; bem como, IV - *receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei*; e V - *exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração*.

Do exposto, conclui-se que, no âmbito administrativo, a punição mais grave a que se pode submeter o juiz que, por exemplo, descumpriu com seus deveres, praticou tráfico de influência, vendeu sentenças ou participou ativamente de organização criminosa, é a aposentadoria compulsória, eis que o magistrado vitalício somente perderá o cargo por decisão judicial transitada em julgado.

Tal situação afronta a moralidade administrativa e desampara a sociedade.

A alteração normativa aqui proposta visa *impedir a possibilidade de concessão de aposentadoria como pena disciplinar* e, reflexamente, inclui entre as causas suficientes para ensejar a perda do cargo, *a conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções*, hoje já prevista no rol das hipóteses que motivam a aplicação da pena de aposentadoria compulsória.

Além disso, permite a *imposição da pena de perda do cargo em sede de processos administrativos*, aproximando-se assim, do regramento a que se submetem os demais servidores públicos (art. 22, Lei nº 8112/1990), e permitindo

sua decretação também em processo administrativo disciplinar perante o Conselho Nacional da Magistratura.

A saudada EC nº 45/2004 frustrou a esperança de que se afastasse o privilégio da pena de aposentadoria compulsória, acolhendo-o, expressamente, na redação do art. 103-B, da Constituição, o qual incluiu, entre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, avocar, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais e aplicar outras sanções administrativas.

Todavia, cabe aqui resgatar o registro de que a perda do cargo mediante decisão administrativa estava prevista no texto da proposta de emenda constitucional PEC nº 96/1992, aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Contudo, o texto foi suprimido quando da tramitação legislativa no Senado Federal. Agora, serenados os ânimos que em intenso debate lograram aprovar o tão aguardado texto da Emenda promulgada após mais de uma década de tramitação legislativa, a nova Legislatura eleita para compor a Câmara dos Deputados e expressar a vontade popular e democrática, deve ter a oportunidade de retomar a discussão acerca da combatida aposentadoria com caráter disciplinar.

É inegável que a Reforma do Judiciário, impulsionada pela EC nº 45/2004, promoveu muitos avanços no sentido de democratização e controle do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça tem tido atuação digna de apoio e aplausos no sentido da apuração de denúncias contra magistrados. O relatório-final de gestão referente aos primeiros dois anos de atuação do Conselho Nacional de Justiça (2005-2007) informa que se encontram em curso nos tribunais mais de 1500 ações disciplinares destinadas a apurar denúncias contra magistrados, servidores da Justiça e titulares de cartórios. Em todo Brasil, foram abertas mais de 5000 inquéritos disciplinares nos anos de 2005 e 2006, e punidos 140 integrantes do

Judiciário. No mesmo período, o próprio Conselho instaurou 2000 processos administrativos disciplinares.

Todavia, ainda que tais números traduzam um expressivo aumento de 60% no número de processos instaurados, em comparação ao biênio anterior, a sociedade brasileira, entristecida e inconformada, confronta-se com a jocosa e branda punição – a mais grave, alega-se! - a que se submete o magistrado acusado da prática de ilícitos penais da maior reprovabilidade.

Em consequência, o desgaste institucional se agudiza e se prolonga na espera de uma eventual condenação criminal, e o esforço hercúleo daqueles que zelam pela integridade do Poder Judiciário, combatendo o corporativismo e a tradição de impunidade, perde-se diante da falta de um instrumento efetivo e célere de punição, à semelhança do regime dos demais servidores públicos, para os quais a pena de perda do cargo pode ser imposta administrativamente.

Ora, a punição aplicada nesses casos não deve apenas representar o afastamento definitivo do magistrado corrupto, como decorre da aposentadoria compulsória. O afastamento não é o bastante: a punição *necessita consistir na manifestação expressa do órgão judicial no sentido do absoluto repúdio a tais condutas criminosas perpetradas por seus integrantes*, os quais recebem a esperança da população em seu mister de distribuição da justiça, e dos quais se exige atuar como garantes das instituições democráticas e do direito. A conduta de maus magistrados provoca a erosão da credibilidade do Poder Judiciário e das instituições. É, portanto, salutar e imprescindível que o Tribunal possa, *precisamente nesta condição de órgão administrativo e correicional*, manifestar seu profundo repúdio à conduta desonrosa e ilícita, e exclua de seus quadros, *por ato próprio*, o magistrado improbo.

Se a conduta imprópria e, por vezes, ilícita, é de tal gravidade que justifica o afastamento definitivo do magistrado, deve-se inferir que este não reúne

condições para exercício do mister que lhe foi conferido e para o qual foram-lhe concedidas, pela Constituição e em legislação especial, as prerrogativas exorbitantes do regime jurídico único dos demais servidores públicos. Aferido em processo administrativo, onde lhe foi assegurada ampla defesa, a culpabilidade e a reprovabilidade de sua conduta, a consequência lógica deve ser sua *expulsão* dos quadros da corporação judiciária.

A possibilidade de decretação da pena de perda do cargo em sede de processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa, em nada reduz as garantias assinaladas pela Constituição para o exercício da prestação jurisdicional de forma plena, livre e independente, eis que qualquer lesão a direito subjetivo do acusado, poderá ser levada a exame jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF). Porém, a partir da alteração que aqui se propugna, os órgãos encarregados da apuração e punição das infrações disciplinares, inclusive o Conselho Nacional de Justiça, poderão excluir de seus quadros o magistrado que abusou de suas prerrogativas e garantias. Tal autorização fortalece o Poder Judiciário e seus órgãos correicionais, não apenas *intra muros*, mas também perante a população.

A aposentadoria compulsória como pena disciplinar somente persiste como anacronismo e escárnio. Longe de significar a efetiva punição do magistrado corrupto ou improbo, sua concessão afronta à sociedade e à moralidade administrativa. Por essas razões, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, que visa propiciar à presente Legislatura a oportunidade de reexame lúcido e inadiável desse tema, dando continuidade aos avanços já iniciados com a aprovação da EC º 45/2004.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

Dep. Raul Jungmann
PPS/PE

Proposição: PEC 0178/07

Autor: RAUL JUNGSMANN E OUTROS

Data de Apresentação: 18/10/2007

Ementa: Dá nova redação aos artigos 93, 95 e 103-B, da Constituição Federal, para vedar a concessão de aposentadoria como medida disciplinar e estabelecer a perda de cargo de magistrado nos casos de queda de decoro.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 178

Não Conferem: 007

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 006

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 191

Assinaturas Confirmadas

- 1-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 2-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 3-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
- 4-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 5-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 6-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
- 7-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 8-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 9-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 10-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 11-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 12-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
- 13-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 14-CIDA DIOGO (PT-RJ)
- 15-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 16-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 17-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 18-IRINY LOPES (PT-ES)
- 19-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
- 20-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 21-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 22-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 23-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 24-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)

25-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
26-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
27-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
28-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
29-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
30-ZÉ GERALDO (PT-PA)
31-DÉCIO LIMA (PT-SC)
32-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
33-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
34-SILAS CÂMARA (PSC-AM)
35-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
36-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
37-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
38-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
39-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
40-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
41-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
42-PAULO PIAU (PMDB-MG)
43-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
44-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
45-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
46-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
47-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
48-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
49-LUIZ COUTO (PT-PB)
50-ODAIR CUNHA (PT-MG)
51-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
52-AFONSO HAMM (PP-RS)
53-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
54-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
55-EUDES XAVIER (PT-CE)
56-TAKAYAMA (PSC-PR)
57-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
58-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
59-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
60-VILSON COVATTI (PP-RS)
61-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
62-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
63-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
64-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
65-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
66-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
67-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
68-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
69-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
70-RUBENS OTONI (PT-GO)

71-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
72-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
73-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
74-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
75-PEPE VARGAS (PT-RS)
76-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
77-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
78-NILSON MOURÃO (PT-AC)
79-MAURO NAZIF (PSB-RO)
80-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
81-CARLOS SOUZA (PP-AM)
82-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
83-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
84-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
85-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
86-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
87-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
88-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
89-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
90-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
91-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
92-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
93-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
94-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
95-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
96-MANATO (PDT-ES)
97-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
98-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
99-RICARDO IZAR (PTB-SP)
100-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
101-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
102-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
103-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
104-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
105-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
106-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
107-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
108-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
109-CIRO PEDROSA (PV-MG)
110-CARLITO MERSS (PT-SC)
111-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
112-RENATO MOLLING (PP-RS)
113-VICENTINHO (PT-SP)
114-CLEBER VERDE (PRB-MA)
115-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
116-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)

117-PEDRO WILSON (PT-GO)
118-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
119-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
120-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
121-JORGE BITTAR (PT-RJ)
122-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
123-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
124-NILSON PINTO (PSDB-PA)
125-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
126-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
127-VALADARES FILHO (PSB-SE)
128-ELISMAR PRADO (PT-MG)
129-MAGELA (PT-DF)
130-BARBOSA NETO (PDT-PR)
131-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
132-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
133-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
134-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
135-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
136-MARCO MAIA (PT-RS)
137-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
138-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
139-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
140-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
141-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
142-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
143-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
144-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
145-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
146-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
147-REBECCA GARCIA (PP-AM)
148-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
149-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
150-JOÃO DADO (PDT-SP)
151-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
152-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
153-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
154-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
155-PAULO ROCHA (PT-PA)
156-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
157-DJALMA BERGER (PSB-SC)
158-GLADSON CAMELI (PP-AC)
159-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
160-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
161-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
162-TATICO (PTB-GO)

163-VIGNATTI (PT-SC)
164-JAIME MARTINS (PR-MG)
165-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
166-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
167-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
168-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
169-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
170-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
171-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
172-NELSON TRAD (PMDB-MS)
173-PAULO PIMENTA (PT-RS)
174-RAUL HENRY (PMDB-PE)
175-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
176-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
177-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
178-PAES LANDIM (PTB-PI)

Assinaturas que Não Conferem

1-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
2-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
3-DR. TALMIR (PV-SP)
4-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
5-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
6-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
7-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)

Assinaturas Repetidas

1-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
2-REBECCA GARCIA (PP-AM)
3-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
4-PAULO ROCHA (PT-PA)
5-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
6-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

• Das provas no Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3-10-1941): arts. 155 e segs.

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

** § 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

** Seção III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

** Alínea d com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

** Inciso VIII-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

** Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

** Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

** Inciso XIV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos: e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

**Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

.....

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

** Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

** Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

** § 5º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção III **Do Superior Tribunal de Justiça**

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

TÍTULO III **DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA**

.....

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

.....

Art. 47. A pena de demissão será aplicada:

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

II - aos juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 56.

Art. 48. Os regimentos internos dos tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA

.....

Art. 56. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1º O magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos 2 (dois) anos do afastamento.

§ 2º O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do tribunal competente, ou de seu órgão especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura, após parecer do procurador-geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do tribunal ou seu órgão especial.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

§ 4º O aproveitamento de magistrado, posto em disponibilidade nos termos do item IV do art. 42 e do item II do art. 45, observará as normas dos parágrafos deste artigo.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO****CAPÍTULO I****DO PROVIMENTO**

.....

Seção V**Da Estabilidade**

.....

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI**Da Transferência**

Art. 23. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

.....

.....

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 12.04.2002
EMENTÁRIO Nº 2 0 6 4 - 4

829

05/03/2002

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 228.977-2 - SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO LAVOURAS HAICKI
ADVOGADOS : LOTHARIO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
ADVOGADO : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES

EMENTA: - Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatoria de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 5 de março de 2002.

José Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

STF 102.002



Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PEC-178-A/2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado RAUL JUNGSMANN, pretende alterar os artigos 93, 95 E 103-B da Constituição Federal, com o objetivo de vedar a concessão de aposentadoria como penalidade disciplinar e permitir a perda de cargo de magistrado nos casos de quebra de decoro.

Na sua bem elaborada justificação, o autor da proposição em exame afirma que “a aposentadoria compulsória como pena disciplinar somente persiste como anacronismo e escárnio. Longe de significar a efetiva punição do magistrado corrupto ou improbo, sua concessão afronta à sociedade e à moralidade administrativa.”

Destaca, ainda, que “a possibilidade de decretação da perda de cargo em sede de processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa, em nada reduz as garantias assinaladas pela Constituição para o exercício da prestação jurisdicional de forma plena, livre e independente, eis que qualquer lesão a direito subjetivo do acusado poderá ser levada a exame jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF)”.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia, às fls. 10 dos autos, a existência de número suficiente de signatários da Proposta, constando cento e setenta e oito assinaturas confirmadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade da proposta em tela, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no

art. 60 da Constituição Federal. A Proposta não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Como bem lembrou o autor da proposição em sua justificação, a perda do cargo mediante decisão administrativa estava prevista no texto da PEC 92/96, aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e que deu origem à EC nº 45/04 (Reforma do Judiciário). Contudo, o texto foi suprimido quando da tramitação da aludida PEC no Senado Federal. Trata-se, portanto, de tema polêmico e de interesse da sociedade brasileira, que merece ser estudado e discutido pelos integrantes da atual legislatura.

A Proposta sob exame está em consonância com os dispositivos constitucionais relativos ao controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Segundo a atual dicção constitucional, as penas disciplinares aplicáveis são a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço. Tais penas podem ser aplicadas pelos órgãos encarregados da apuração e punição das infrações disciplinares, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Pelas precedentes razões, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 178, de 2007.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 178/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Bruno Rodrigues, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Waldir Neves, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Maria do Rosário, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 4 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de proposta de emenda constitucional formulada pelo ilustre deputado Raul Jungmann que pretende alterar os arts. 93, 95E e 103B da Constituição federal com o propósito de impedir a concessão de aposentadoria como penalidade disciplinar e permitir a perda de cargo de magistrado nos casos de quebra de decoro.

O digno deputado Fernando Coruja emitiu parecer no qual entende admissível a proposta formulada.

É o relatório.

VOTO

O objetivo da presente proposição é o de evitar que o magistrado possa ser aposentado, a título de sanção. Como já escrevi, “a toda conduta não devida atribui a lei uma repulsa. A esta dá-se o nome de *sanção*” (REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, “Infrações e sanções administrativas”, ed. RT, 2ª. Ed., 2005, pág. 45). No mesmo texto escrevi que “quando o ordenamento jurídico atribui a aplicação da sanção a um órgão administrativo, ou judicial, ou legislativo, no exercício de sua função atípica, possuindo o ato força de presunção de legalidade, temos a *sanção administrativa*” (ob. cit., pág. 46).

Em sendo assim, a estrutura normativa do Estado estabelece graus de reação do ordenamento jurídico aos comportamentos desviantes. Dependendo da gravidade da conduta e do bem jurídico tutelado, o conjunto normativo prevê a repulsa respectiva. A vida, a liberdade, a segurança e a igualdade são bens jurídicos maiores. Outros, merecerão menor amparo por conta de serem de menor relevo e hostilizarem em menor importância a intimidade das pessoas, da coletividade ou do Estado.

No caso da magistratura, ao lado das infrações penais que são previstas e da responsabilidade civil porque respondem por seu exercício, a Constituição estabeleceu tipos de aposentadoria, de acordo com a gravidade da agressão. Num primeiro ponto, não há divergência em relação aos demais servidores do Estado, quais sejam, há a aposentadoria por invalidez, a compulsória e a voluntária. Figuram como recompensa pelo serviço prestado. A última espécie é a *aposentadoria compulsória* como sanção, que é aplicada pelo voto da maioria absoluta do tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça (inciso IX do art. 93).

Assinala José Afonso da Silva que “ela só pode recair em magistrado que já completara o tempo para aposentar-se e não o fizera, pois antes disso a inatividade compulsória há de ser a *disponibilidade*” (“Curso de direito constitucional positivo”, 29ª., Malheiros, 2007, pág. 587). Tem razão o mestre, uma vez que se já completado o tempo para aposentadoria, o direito já estaria adquirido e, pois, nasceria o direito à aposentadoria voluntária a qualquer tempo. No caso de prosseguir sua vida ativa na magistratura é que caberia a *aposentadoria compulsória*.

Observe-se que há uma distinção importante a se fazer: caso o magistrado, como qualquer outro servidor, prossegue na carreira, já tendo completado o tempo para aposentar-se, não poderá ser punido com disponibilidade, uma vez que já teria tempo para exercer a aposentadoria voluntária. Assim sendo, a aposentadoria compulsória afigura-se como pena. Impõe-se o afastamento do juiz da carreira que integra, porque se mostra nocivo a ela. É o caso de corrupção, por exemplo, que impede o exercício profissional. Mas, o que fazer, se o magistrado já

ultrapassou o período de aquisição de aposentadoria voluntária? Restaria a aposentadoria compulsória como penal, uma vez que ele não perde a aposentadoria voluntária.

Por consequência, é válida a afirmativa constante da fundamentação da proposta de emenda à constituição de que “no âmbito administrativo, a punição mais grave a que se pode submeter o juiz que, por exemplo, descumpriu com seus deveres, praticou tráfico de influência, vendeu sentenças ou participou ativamente de organização criminosa, é a aposentadoria compulsória, eis que o magistrado vitalício somente perderá o cargo por decisão judicial transitada em julgado”. O magistrado em exercício de suas funções perderá o cargo apenas e tão-somente por força de vitaliciedade *através de sentença judicial*. É o que decorre da garantia constitucional da vitaliciedade. Não há condições de punir o juiz através de outro mecanismo senão a sentença judicial. Outros servidores perdem o cargo por sentença judicial ou por ato da mesma força jurídica da nomeação, qual seja, a demissão, na hipótese de caracterização de infração administrativa grave, assegurada ampla defesa.

Como se vê, a rigor, *a aposentadoria compulsória como sanção* é uma previsão a mais para poder alcançar o juiz *que já tenha completado os requisitos temporais para aposentadoria voluntária*.

A *disponibilidade* impõe o afastamento do exercício do cargo em duas hipóteses: a) extinção do cargo e b) falta grave, prosseguindo o afastamento com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

A proposta, no entanto, vem amparada em outro dispositivo que ficaria alterado que é do acréscimo do inciso VI ao art. 95 da Constituição, isto é, caracterizar o atentado à dignidade, a honra e ao decoro de suas funções como causa da perda do cargo.

De outro lado, não haverá perda de cargo em sede de processos administrativo, como pretende o digno autor da proposição. É que a perda de cargo ao servidor vitalício somente ocorre por força do contido no inciso I do art. 95 da Constituição da República.

A proposição, sem dúvida, é admissível. No entanto, caminha pouco, isto é, não altera de forma substancial a forma de afastamento de juízes que descumprem seus deveres funcionais.

Por outro lado, admitir-se a perda do cargo através de processo administrativo é retirar do juiz a garantia da vitaliciedade. Esta, no dizer de Ataliba, “consiste no direito ao cargo, que só pode ser perdido por decisão judicial” (“República e constituição”, ed. RT, 1985, pág. 89). No preciso dizer de José Afonso da Silva, não se “trata de um privilégio, mas de uma condição para o exercício da função judicante que exige garantias especiais de permanência e definitividade no

cargo. É assim prerrogativa da instituição judiciária, não da pessoa do juiz. Uma vez tornado vitalício, isto é, titular do cargo por toda a vida, o juiz dele só pode ser afastado por vontade própria e apenas o perderá por sentença judiciária ou aposentadoria compulsória ou disponibilidade” (ob. cit., pág. 591).

Resulta, pois, que a *vitaliciedade* não é garantia do juiz, enquanto pessoa física, mas da magistratura, enquanto instituição. *Não é privilégio, mas prerrogativa de função.*

O apressar um afastamento, pode resultar em tornar o juiz mais sujeito a pressões de toda espécie. Há que ter muito cuidado em pretender alterar as coisas e debilitar a instituição. Seria o mesmo que terminar com a imunidade parlamentar. Esta dá ao parlamentar a garantia de que não será processado senão por outros motivos que não o uso destemido da palavra, opinião e voto.

Como se vê, no entanto, o objetivo da emenda é terminar com a aposentadoria compulsória como sanção, com o que se está de pleno acordo, observado, no entanto, que ela apenas os magistrados que já tenham completado o período aquisitivo para a aposentadoria voluntária.

O ideal será aguardar-se o envio do projeto do Estatuto da Magistratura há muito prometido pelo Supremo Tribunal Federal e ainda não enviado, para que se possa criar mecanismos de celeridade processual que eliminem do seio da magistratura o juiz ímprobo ou corrupto.

A praga da convivência de tais juízes no meio de outros é pernicioso, como erva daninha que cresce nos desvãos do muro embolorado. Impõe-se seja extirpada tal praga.

A proposição, no entanto, tal como vazada não agride cláusula pétrea e, pois, torna admissível sua apreciação pela Comissão especial que terá, então, liberdade para dispor, em texto, a eliminação da aposentadoria compulsória como pena, o que é saudável, embora vá impedir que haja decisão administrativa sobre os que já completaram tempo de aposentadoria. Será vitória de pirro (do rei tebano que venceu e perdeu milhares de guerreiros).

De seu turno, impõe-se corrigir o texto formalmente, de parágrafo 1º para parágrafo único no art. 95. Não tem parágrafo 1º., somente o único.

Com tais observações, meu voto acompanha o do ilustre relator pela *admissibilidade* da proposta, com a proposta de emenda corretiva.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
